



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem n° 003 /2016

São Sebastião, 02 de abril de 2016.

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Cumprimentando-o inicialmente, feitas as homenagens na forma de praxe, ressaltando nosso compromisso com as prerrogativas e obrigações, próprias de nossas funções públicas; tenho a honra de submeter a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento, para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento as disposições legais inerentes, especialmente o trazido pelo Artigo 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, c.c. Artigo 4º da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, após a realização de audiência pública em 30.04.2016 e amplo debate entre as Secretarias Municipais, durante o processo de sua elaboração.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo e em obediência aos programas e metas do Governo e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser destacado o Anexo de Metas Fiscais, para Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Montante da Dívida Pública, para os três Exercícios seguintes, atendendo consequentemente, o Princípio do Equilíbrio Orçamentário.

Por derradeiro, esperando que o presente Projeto de Lei permita uma discussão democrática, técnica e não apenas política, pelo Legislativo, é que o submetemos à Vossa Excelência – Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias – para o Exercício de 2017, lembrando que o mesmo deverá ser encaminhado à sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

*Ao Ilustríssimo
Vereador Luiz Antonio Santana Barroso
MD Presidente da Câmara Municipal de
São Sebastião/SP.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE L E I Nº. 15/16

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2017 e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- De acordo com a Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesas com pessoal e atende às normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 2º- As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;*
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;*
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;*
- IV – assistência à criança e ao adolescente;*
- V – melhoria da infra-estrutura urbana;*

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 3º- As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 são as estabelecidas nos Anexos denominados Anexos de Riscos e Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI.a - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VI.b - Projeção Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Artigo 4º- Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Artigo 5º- Os valores apresentados nos anexos de que tratam os artigos 3º e 4º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Artigo 6º- A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Artigo 7º- A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017 inclusive da receita corrente líquida.

Artigo 8º- A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I - Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III - Capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

§ 1º. A reserva de contingência de que trata o inciso I do caput será fixada em, no máximo, 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Artigo 9º- O poder executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total das despesas orçamentárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, e deverá seguir as regras estabelecidas nesta.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 10 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Artigo 11- Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 12- Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 a 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de cargos carreiras;
Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º. Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 13- Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37 inciso X, da constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Artigo 14- Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Capítulo V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 15- Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o Artigo 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no Artigo 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 16- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o Artigo 15, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 17- No mesmo prazo previsto no caput do Artigo 15, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 18- Para atender o disposto no Artigo 4º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Artigo 19- Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º. No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º. A regra de que trata o caput aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Artigo 20- Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

Polícia Militar;
Polícia Civil;
Junta militar;
Junta de conciliação Trabalhista;
Fórum;
IBGE;
Polícia rodoviária;
Ciretran;
Convênios com Órgãos do Governo Federal;
Convênios com Órgãos do Governo Estadual.

Parágrafo único: A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Artigo 21- Para fins do disposto no Artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22- Se a lei orçamentária não for aprovada até o último dia do exercício de 2016, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após publicação da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Artigo 23- Os órgãos e entidades mencionadas no artigo 2º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal, em atendimento dos artigos 52 ao 54 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Artigo 24- Integram esta Lei o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências e os Demonstrativos de Metas Fiscais.

Artigo 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, de abril de 2016.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 15/2016

Encaminhou o Senhor Chefe do Executivo a esta Casa de Leis, dentro do prazo constitucional, o Projeto de Lei, que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2016 e dá outras providências”, para análise e apreciação do Douto Plenário.

Encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa que apreciou e elaborou as notas técnica e jurídica ao Projeto em tela, com parecer favorável dizendo que o mesmo não apresenta indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidades.

Neste sentido, reuniram-se as Comissões em conjunto e diante das explicações apresentadas pelo Procurador Jurídico desta Edilidade, resolve apresentar **parecer favorável** à aprovação do Projeto de Lei em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE - RELATOR

Jair Pires
SECRETÁRIO

Marcos Antonio Ferreira Tenório
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS

Edivaldo Pereira Campos “Teimoso”
PRESIDENTE

Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

Reinaldo Alves Moreira Filho
MEMBRO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO